



Número: **1002162-49.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.747.340,70**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
GONSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JORGE JERONIMO GONSO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SINOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
	CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
187925111	21/03/2025 14:30	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002162-49.2025.8.11.0015.

AUTOR: JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA, JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA

REU: CREDORES

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA – EPP (matriz)** e **JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA – EPP (filial)**, denominado Grupo JD. Alegam que a atividade empresarial teve início com a instalação de calhas, evoluindo para a fabricação própria, em 2017, com a formalização da empresa. Posteriormente, expandiram a atuação para a revenda de peças de aço e outros materiais. Em 2023, passaram a operar no transporte rodoviário, com frota própria, criando a filial para otimizar a logística. Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu do aumento dos custos operacionais, retração da demanda, dificuldades no setor agrícola e inadimplência de clientes, fatores que comprometeram o fluxo de caixa e restringiram o acesso a crédito. Informam ter adotado medidas de contenção, como redução do quadro de funcionários e renegociação de passivos, sem que tais providências fossem suficientes para reverter o cenário adverso.

Alegam a interdependência operacional entre matriz e filial, a identidade parcial do quadro societário e a unicidade da estrutura administrativa. Requerem, ainda, a flexibilização da exigência temporal do artigo 48, §3º, da Lei 11.101/05 para a filial, argumentando tratar-se de mera extensão da matriz.



Destaca-se que os inicialmente, os requerentes formularam pedido de tutela cautelar antecedente, apresentando documentação (id. 182199807 ao id. 182202917). A medida não foi concedida, sendo facultada a apresentação do pedido principal (id. 182646852). Em seguida, protocolaram o pedido de recuperação judicial, afirmando que preenchem os requisitos legais para o processamento, ressaltando que possuem condições de soerguimento e preservação das atividades produtivas. Apresentaram documentações (id. 184302278 ao id. 184303272).

Por meio do id. 185098215 determinou-se a emenda à inicial e a realização de constatação prévia. A emenda foi protocolada nos ids. 186094358 a 186095650, seguida da apresentação de documentação contábil, sob o argumento de que foram informados pelo contador que haviam erros devido à falha sistêmica (id. 187284909 ao id. 187284925).

Os requerentes pleitearam a restituição de bens apreendidos em ação de busca e apreensão, bem como a suspensão de medidas expropriatórias que reduzam o patrimônio das empresas, pleiteando a devolução imediata de novos bens eventualmente apreendidos (id. 186406382 ao id. 186407364). O pedido foi parcialmente deferido, determinando-se, provisoriamente, a suspensão dos atos expropriatórios em relação aos veículos essenciais à continuidade das atividades, bem como a restituição daqueles já apreendidos.

O laudo da constatação prévia, por sua vez, foi anexado no id. 187534558 ao id. 187534564.

Por fim, no id. 187598360, os requerentes reiteraram o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como das tutelas de urgência e do reconhecimento da essencialidade dos bens.

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:



A recuperação judicial constitui instrumento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a atividade produtiva, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. A norma de regência também disciplina os requisitos para sua concessão, conforme os arts. 48 e 51 da referida lei.

No caso, verifica-se que o laudo técnico pericial, aliado à documentação apresentada, comprova o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Em relação ao art. 48, *caput*, que se refere ao tempo mínimo para o requerimento do pedido, foi constatado que a JD Distribuidora (matriz) foi constituída em 31/05/2017, enquanto a filial obteve seu CNPJ em 17/11/2023. No entanto, conforme destacado no laudo pericial, a filial não possui personalidade jurídica própria, sendo mera extensão da matriz. Assim, o prazo de dois anos deve ser contado a partir da constituição da matriz, estando o requisito legal atendido.

Além disso, constata-se que as requerentes demonstraram que jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco sofreram condenação por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV).

Quanto aos demais requisitos legais, as requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I. Da mesma forma, instruíram os autos com demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, nos termos do art. 51, II, da referida lei.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram-na individualmente para cada um, inclusive, após a emenda, especificando a origem conforme determinado na decisão de id. 184035446.



No tocante à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), a documentação foi devidamente apresentada, a partir da relação de empregados da JD Distribuidora (filial) e a declaração de inexistência da JD Distribuidora (matriz) (id. 182199836).

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada do ato constitutivo atualizado, atendendo-se ao disposto no art. 51, V.

Quanto à relação dos bens particulares dos sócios (art. 51, VI), observa-se o cumprimento do requisito com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda do sócio do exercício 2024 / ano-calendário de 2023 (id. 182199838).

Além disso, verifica-se o atendimento ao art. 51, inciso VII, haja vista a juntada dos extratos bancários das requerentes.

No mesmo sentido, foram também anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as requerentes figuram como parte (art. 51, IX).

O relatório do passivo fiscal foi juntado, atendendo ao art. 51, X. Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos mencionados no §3º do art. 49 da LRF.

Saliento que todos os documentos foram analisados pelo profissional nomeado, cujo laudo de constatação prévia consta no id. 187534558 ao id. 187534564, que concluiu que: *“Quanto ao cumprimento dos requisitos legais descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, restou comprovado que foram cumpridos, conforme descrito detalhadamente no item III deste Laudo, onde foram conferidas as informações apresentadas aos autos com a legislação inerente a atividade exercida pelos requerentes, resultando no cumprimento dos*



requisitos legais.”.

Observo, portanto, que as requerentes apresentaram formalmente a documentação exigida para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, em relação ao conteúdo da documentação, o perito apontou inconsistências contábeis, especificamente a existência de erros na escrituração dos livros contábeis. Entre as falhas identificadas, o profissional destacou a ausência de registro contábil de produtos em estoque nos anos de 2022 e 2023, o que poderia comprometer a exatidão das demonstrações financeiras e, por consequência, a veracidade da real situação patrimonial da empresa.

Diante disso, determino que as requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e, se necessário, documentos complementares, a fim de regularizar as inconsistências contábeis apontadas no laudo pericial, especialmente quanto aos registros de estoque e demais informações financeiras.

O descumprimento desta determinação acarretará a revogação desta decisão e o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05.

2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA**, matriz - CNPJ n. 27.863.872/0001-30 e **JD DISTRIBUIDORA DE ACO E TRANSPORTES LTDA**, filial - CNPJ n. 27.863.872/0002-10.



Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

3. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeie administradora judicial a empresa **Jorge Gonso Consultoria Empresarial**, que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado para o e-mail do profissional, devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixe a remuneração da administradora judicial em R\$ 74.946,81 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) que corresponde a 2% do valor dos créditos concursais indicados R\$ 3.747.340,70 (três milhões setecentos e quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 20 (vinte) parcelas de R\$



3.747,34 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **10/04/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Os requerentes ficam advertidos de que a inadimplência das parcelas dos honorários da administradora judicial será considerado como descumprimento das obrigações dos empresários, com a aplicação das sanções cabíveis.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações



relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A suspensão acima referida não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo



Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

5. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

As requerentes pleiteiam a suspensão das anotações restritivas perante os Cartórios de Protestos, SERASA, SPC e SCPC, bem como a proibição de novas inscrições em seus nomes nesses órgãos, sob o argumento de que a manutenção dos apontamentos dificulta o acesso ao mercado de crédito, o que seria essencial para garantir a continuidade das operações e o êxito do processo de recuperação judicial.

Ocorre que, não obstante o objetivo do processo de recuperação judicial seja possibilitar a superação das dificuldades financeiras dos devedores, o deferimento do processamento do pedido não afeta o direito material dos credores e, portanto, as negativas e apontamentos lançados em nome dos devedores não são abarcados pelo período de blindagem. Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CREDITORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) se o deferimento do processamento da recuperação judicial impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito; e (ii) se a suspensão das ações e execuções abrange credores com garantia fiduciária, considerando a devolutividade restrita do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE



*DECIDIR (.....) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, a legislação e a jurisprudência permitem a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito, exceto se já aprovado o plano com efeito novatório, uma vez que o deferimento do processamento não atinge o direito material dos credores (.....). IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito.** (...). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.06.2015, DJe 18.06.2015; Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.” (TJMT - 1017907-51.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2024, DJE de 01/11/2024)*

Assim, **indefiro o pedido** de suspensão e proibição dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, bem como dos apontamentos de protestos.

6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Na petição inicial, os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade e a manutenção na posse dos bens descritos na relação de id. 182201664.

No ponto, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens de capital essenciais à atividade dos requerentes devem permanecer em sua posse, conforme dispõe a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Neste aspecto, tem-se que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.- 12. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n. 1758746/GO:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de



garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018).**

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

O laudo de constatação prévia analisou a essencialidade de bens, com base na vistoria *in loco* na empresa. O perito constatou que os bens listados pelas requerentes são fundamentais para o desempenho da atividade empresarial, especialmente os veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas e os equipamentos destinados ao processamento de materiais metálicos. Além disso, constatou que os imóveis indicados como essenciais são



utilizados para armazenamento e gerenciamento de estoques, sendo, portanto, imprescindíveis para a atividade empresarial (id. 187534558 ao id. 187534564).

Ademais, o perito ressaltou que alguns bens móveis não puderam ser vistoriados presencialmente no momento da diligência, pois estavam em deslocamento para a realização de atividades operacionais, o que reforça a sua essencialidade, considerando sua efetiva utilização na atividade empresarial. Quanto a tais bens, verifico que se trata de caminhões e carretas e, portanto, presume-se a sua imprescindibilidade para a atividade. Isso porque, conforme demonstrado pelo objeto social da empresa e os respectivos CNAEs, a atividade principal desenvolvida pelos requerentes consiste no transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, além do comércio de materiais metálicos e de construção.

No tocante à matriz, cuja atividade compreende, principalmente, a fabricação de artigos metálicos, notadamente calhas e estruturas similares voltadas à construção civil, verifico que as dobradeiras de calhas, indicadas na listagem de bens, são equipamentos fundamentais para a realização do processo produtivo. Tratando-se, portanto, de máquinas diretamente vinculadas à atividade fim da matriz, sem as quais não é possível manter a produção e, por conseguinte, a geração de receitas.

Em relação aos imóveis, as requerentes justificam a essencialidade, alegando que se trata de edificações utilizadas para suas atividades operacionais, sendo que o imóvel de matrícula n. 85.827 abriga a sede e o barracão de estocagem de materiais e matéria-prima para a fabricação de calhas. O imóvel de matrícula n. 85.799, por sua vez, é utilizado como barracão de produção das calhas, bem como para a estocagem de materiais e matéria-prima.

Nesse contexto, os bens diretamente empregados na execução dessas atividades devem ser reconhecidos como essenciais, uma vez que são indispensáveis para viabilizar a continuidade das operações e, conseqüentemente, para o cumprimento da finalidade da recuperação judicial.

Assim, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens abaixo**,



que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

- 1) Veículo Caminhão Scania, R460 A6X2, Placa RRX-7143
- 2) Implemento Carreta Guerra Aberta G4E140, Placa RRX-2H43
- 3) Veículo Caminhão Scania, R460 A6X2, Placa RRY-1A29
- 4) Implemento Carreta Strada Semi Reboque, Placa RRY-2J13
- 5) Veículo Caminhão Volkswagen Tração Tractor, Placa SPD-7G67
- 6) Implemento Carreta Guerra Aberta Semi Reboque, Placa SPD-6B62
- 7) Veículo Caminhão Iveco S/WAY 480 6x2, Placa RRY-8A03
- 8) Implemento Carreta Guerra Semi Reboque, Placa SPD-6B82
- 9) Veículo Caminhão Tração Tractor 29530, Placa SPP-0C27
- 10) Implemento Carreta Strada Semi Reboque SR, Placa SPO-6I57
- 11) Implemento Carreta Semi Reboque Strada Dolly 2E, Placa SPO-6I37
- 12) Implemento Carreta Semi Reboque Strada CG, Placa SPO-6I27
- 13) Veículo Caminhão Volkswagen Tração Tractor, Placa RRT-2J35
- 14) Implemento Carreta Semi Reboque Strada CG RTD 2E, Placa RRT-4G55
- 15) Implemento Carreta Semi Reboque Strada CG 2E, Placa RRT-4G65
- 16) Implemento Carreta Semi Reboque Dolly 2E, Placa RRT-4G95
- 17) Caminhonete Carga EFFA/V21, Placa SPL-5C50
- 18) Veículo Chevrolet Tracker 12TA PR, Placa QCY-6G62
- 19) Dobradeira de calhas 8 mts, Faccine, ano 2019
- 20) Dobradeira de calhas 6 mts hidráulica, Corso, ano 2021
- 21) Imóveis das matrículas n. 85.827 e 85.799 – RGI Sinop/MT



7. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:



A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convocação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

9. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.



Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 185098215), depositados em conta judicial, conforme ids. 186094381 e 186094382).

j) Os requerentes devem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os esclarecimentos e, se necessário, documentos complementares, a fim de regularizar as inconsistências contábeis, conforme descrito no item 1. DEVEM, AINDA, APRESENTAR OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DOS IMOVEIS, ORIGINARIOS DAS CESSÕES DE TRANSFERENCIA DE DIREITO E POSSE, pena de revogação da presente decisão.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K

